

A

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPUAN PINHEIRO/CE
PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO**

Ref. EDITAL DE PREGAO ELETRONICO Nº 2023.12.04.5-PE

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA O FORNECIMENTO DE SERVIOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE INTEGRADA DE ATENÇÃO A SAUDE DO MUNICÍPIO DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO-CE.

ANTÔNIO FLÁVIO SILVA NASCIMENTO, inscrita no CNPJ n. 19.831.793/0001-19, com sede em R CORONEL JOSE ADERALDO, 254- Centro na cidade de Mombaça/CE, CEP nº 63.610-000, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO, em face de inabilitação da nossa empresa.

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, os prazos e procedimentos previstos pela Lei 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Dessa forma, tendo em vista que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu em 17/01/2024 (dezessete de janeiro de dois mil e vinte e quatro).

A nossa empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da decisão que inabilitou a nossa empresa, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos apresentados nessa peça.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

DA DESNECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA ANTONIO FLÁVIO

LUNATEL INFORMÁTICA E PAPELARIA. CNPJ:19.831.793/0001-19.
END: RUA CORONEL JOSE ADERALDO Nº254, BAIRRO CENTRO CEP:63610-000
MOMBAÇA-CE

ANTONIO
FLAVIO SILVA
NASCIMENTO:03
603594347

Assinado de forma digital
por ANTONIO FLAVIO SILVA
NASCIMENTO:03603594347
Dados: 2024.01.18 16:39:31
-03'00"

SILVA NASCIMENTO

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa tem documento que atenda as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação, vejamos.

O edital previu claramente que:

“10.7.4.2 - Balanço Patrimonial e demonstrativos contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrados na junta comercial, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 meses da apresentação da proposta.”

A nossa empresa apresentou livro diário de 2021, entretanto existe o livro diário de 2022, pré-existente anterior a data da abertura do certame. O balanço apresentado foi o de 2022, acontece que houve um equívoco na hora de colocar o documento na plataforma de licitação.

Porém, conforme a jurisprudência a contratante poderia ter aberto diligência para sanar o equívoco, uma hora que o balanço apresentado foi o de 2022 e o livro de 2021, previsão esta constante também no art. 43 da lei 8.666/93 se não vejamos:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas d em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

Acórdão 3.340/2015 – Plenário

LUNATEL INFORMÁTICA E PAPELARIA. CNPJ:19.831.793/0001-19.
END: RUA CORONEL JOSÉ ADERALDO Nº254, BAIRRO CENTRO CEP:63610-000
MOMBAÇA-CE

ANTONIO
FLAVIO SILVA
NASCIMENTO: 4347
03603594347

Assinado de forma digital por ANTONIO FLAVIO SILVA NASCIMENTO:03603594347
Dados: 2024.01.18 16:40:09 -03'00'

“É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, **MERAMENTE FORMAIS**, identificadas na habilitação, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstando-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

A diligência também é muito usada para sanear dúvidas em relação às informações técnica, especialmente porque são documentos produzidos por terceiros, os quais muitas vezes já possuem um padrão de texto para emissão desses documentos.

Acórdão 2.730/2015 – Plenário

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993)”

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência TJRS 70078093887, do relator Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível sobre o tema:

“APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL DO DOCUMENTO DA EMPRESA PELO INTERESSE PÚBLICO.

(...) A apresentação de documento pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar a sua desclassificação em pregão presencial. O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantido maior competitividade possível aos concorrentes.”

O pregoeiro, em uso de suas atribuições ainda poderia conferir na junta a

ANTONIO
FLAVIO SILVA
NASCIMENTO: 47
03603594347

Assinado de forma digital
por ANTONIO FLAVIO
SILVA
NASCIMENTO:036035943
Dados: 2024.01.18
16:40:30 -03'00'

existência desse documentos. Duvida essa que o mesmo poderia sanar com base as diversas decisões do TCU, como por exemplo:

“Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário – TCU, cabe ao pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante uma vez que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha”

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

“Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade” (Sousa, Alice Ribeiro de. Processo administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p.74)

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Nesse sentido é o teor da Nova Lei de licitações:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da

proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa,

igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da

instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada.

DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL

Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo com a sua imediata revisão.

ISTO POSTO,

As Razões pelas quais, requer a imediata suspensão da inabilitação da licitante para adequação aos termos da lei.

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão de **INABILITAÇÃO DA EMPRESA ANTONIO FLÁVIO SILVA NASCIMENTO**.

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Mombaça/CE, 18 de janeiro de 2024

ANTONIO FLAVIO SILVA Assinado de forma digital por
ANTONIO FLAVIO SILVA
NASCIMENTO:03603594 NASCIMENTO:03603594347
347 Dados: 2024.01.18 16:41:53
-03'00'

ANTONIO FLÁVIO SILVA NASCIMENTO

Empresário

Termo de Abertura

Dados da empresa					
Nome Empresarial:					
ANTONIO FLAVIO SILVA NASCIMENTO					
NIRE:	2380134835-7	CNPJ:	19.831.793/0001-19	NIRE Anterior:	
Nome Anterior:					
ANTONIO FLAVIO SILVA NASCIMENTO 03603594347					
Município:	MOMBACA			UF:	CEARA
Inscrição		Inscrição Municipal:			
Data do ato constitutivo em Junta Comercial:	07/03/2014				

Dados do Livro			
Finalidade:	DIARIO		
Número de ordem:	7	Quantidade de páginas:	77
Data	11/04/2023		

Assinante(s)			
CPF	Nome	Função	CRC
036.035.943-47	ANTONIO FLAVIO SILVA NASCIMENTO	Empresário	
043.964.183-70	FRANCISCO JAIRO DE CASTRO NASCIMENTO	Contador	026361



Junta Comercial do Estado do Ceará

Este Livro foi protocolado sob o nº 23/055.327-3 no dia 11/04/2023. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.

Termo de Encerramento

Dados da empresa					
Nome Empresarial:					
ANTONIO FLAVIO SILVA NASCIMENTO					
NIRE:	2380134835-7	CNPJ:	19.831.793/0001-19	NIRE Anterior:	
Nome Anterior:					
Município:	MOMBACA	UF:	CEARA		
Inscrição		Inscrição Municipal:			
Data do ato constitutivo em Junta Comercial:	07/03/2014				

Dados do Livro					
Finalidade:	DIARIO				
Número de ordem:	7	Data assinatura:	11/04/2023		
Quantidade de páginas:	77				
Período de escrituração					
Início:	01/01/2022	Fim:	31/12/2022		
Período de retificação:					
Início:		Fim:			

Assinante(s)					
CPF	Nome	Função			CRC
036.035.943-47	ANTONIO FLAVIO SILVA NASCIMENTO	Empresário			
043.964.183-70	FRANCISCO JAIRO DE CASTRO NASCIMENTO	Contador			026361



Junta Comercial do Estado do Ceará

Este Livro foi protocolado sob o nº 23/055.327-3 no dia 11/04/2023. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.